



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.001198/2009-48
ACÓRDÃO	3101-004.455 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RESTITUIÇÃO. SALDO DE VALORES RETIDOS NA FONTE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 4 DE JANEIRO DE 2008.

No que se refere ao saldo dos valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS apurados em períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 413/2008, o direito para pleitear a restituição só surgiu em 04 de janeiro de 2008, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.727/08 e artigo 2º do Decreto nº 6.662/08, sendo este, portanto, o termo a quo a ser considerado para início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição dos referidos saldos.

RESTITUIÇÃO. VALOR RETIDO NA FONTE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os valores retidos na fonte a serem restituídos ou compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver o pagamento da restituição, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.662/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

A interessada acima qualificada protocolou Pedido de Restituição de valores retidos na fonte a título de PIS e de Cofins (fl. 03 observe-se que os números de folha mencionados no presente processo referem-se sempre à numeração digital) em 25/03/2009, no montante de R\$ 61.481,17 (PIS) e R\$ 284.033,53 (Cofins), referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, assim demonstrados:

Ano da Retenção	PIS			COFINS		
	Valor Retido	Valor Usado em Compensação	Valor a Restituir	Valor Retido	Valor Usado em Compensação	Valor a Restituir
2004	R\$ 39.881,46	R\$ 14.605,60	R\$ 25.275,86	R\$ 184.068,30	R\$ 67.136,24	R\$ 116.932,06
2005	R\$ 12.671,39	R\$ 0,00	R\$ 12.671,39	R\$ 58.483,28	R\$ 0,00	R\$ 58.483,28
2006	R\$ 20.676,38	R\$ 0,00	R\$ 20.676,38	R\$ 95.429,51	R\$ 0,00	R\$ 95.429,51
2007	R\$ 2.857,54	R\$ 0,00	R\$ 2.857,54	R\$ 13.188,68	R\$ 0,00	R\$ 13.188,68
TOTAIS			R\$ 61.481,17			R\$ 284.033,53

Às fls. 04/05, a Interessada anexou demonstrativo dos valores retidos por CNPJ da fonte pagadora e data de retenção das contribuições de PIS e Cofins. Conforme se observa do demonstrativo, são três as fontes pagadoras: 26.461.699/000180 (Conab – Companhia Nacional de Abastecimento), 64.858.525/000145 (Monsanto do Brasil Ltda meses 5, 7, 10 e 11 de 2007) e 12.819.074/000133 (Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda somente no mês de set/2004). A Interessada anexou também comprovante anual de retenção enviado pela Conab, Darf enviado pela empresa Mauricea e comprovante anual de retenção de 2007 enviado pela Monsanto do Brasil.

A SAORT/DRF Londrina emitiu, em 13/04/2011, o parecer de nº 309, de fls. 396/402, indeferindo totalmente o valor pleiteado no ano de 2004 e deferindo integralmente os valores solicitados nos demais anos. Em 14/04/2011 foi exarado Despacho Decisório de fls. 403/404 acatando o parecer proposto.

Consta ainda do processo a intimação de nº 598/2011 (fl. 406), de 18/04/2011, que solicita à Contribuinte autorização para utilização do crédito deferido para quitar os débitos tributários existentes, ainda que parcelados. Em 11/05/2011, a Interessada não autorizou a compensação de ofício, alegando que os débitos existentes já estavam liquidados por meio do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/2009.

Segundo fundamentação jurídica do Parecer acima mencionado, a empresa poderia pedir restituição dos valores retidos na fonte a título de PIS e de Cofins apurados em períodos anteriores, desde que ficasse configurada a impossibilidade de serem deduzidos dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

Afirma, na sequência, que os documentos apresentados pela empresa e as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras comprovam as retenções que dão origem aos valores pedidos em restituição. No entanto, aduz que somente a confirmação da retenção não gera o direito à restituição, pois o art. 36 da Lei nº 10.833/2003 determina que os valores de contribuições retidos são considerados como antecipação do que for devido pela contribuinte que sofreu a retenção. Além do mais, a restituição estaria condicionada à impossibilidade de dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições do mesmo mês de apuração, conforme art. 5º, caput, da Lei 11.727/2008.

Em função dos dispositivos apontados, relata a autoridade fiscal que no ano-calendário de 2004 não se configurou a impossibilidade de dedução das retenções dos valores devidos apurados pela empresa. Houve, segundo informações prestadas na DCTF, valores de PIS e Cofins devidos superiores às respectivas contribuições em alguns meses do ano. Em outros meses (fevereiro, setembro e novembro de 2004), porém, os valores retidos foram superiores aos valores devidos da respectiva contribuição. Todavia, mesmo para esses meses não foi deferido à Contribuinte nenhum valor no ano de 2004, pois a empresa utilizou R\$ 14.605,60 (PIS) e R\$ 67.136,24 (Cofins) como dedução dos valores devidos no período de apuração 10/2004, conforme abaixo demonstrado:

Mês	Pis Retido	Pis Devido	Retenção que excede ao PIS devido	Cofins Retida	Cofins Devida	Retenção que excede à COFINS devida
02/2004	R\$ 34.035,49	R\$ 32.674,11	R\$ 1.361,38	R\$ 157.086,86	R\$ 150.803,61	R\$ 6.283,25
03/2004	R\$ 441,01	R\$ 49.450,18	R\$ 0,00	R\$ 2.035,41	R\$ 228.231,54	R\$ 0,00
04/2004	R\$ 1.417,34	R\$ 46.344,93	R\$ 0,00	R\$ 6.541,61	R\$ 213.899,66	R\$ 0,00
06/2004	R\$ 1.420,29	R\$ 23.991,91	R\$ 0,00	R\$ 6.555,21	R\$ 110.731,81	R\$ 0,00
07/2004	R\$ 161,36	R\$ 25.354,58	R\$ 0,00	R\$ 744,73	R\$ 117.021,22	R\$ 0,00
09/2004	R\$ 52,43	R\$ 0,00	R\$ 52,43	R\$ 241,97	R\$ 0,00	R\$ 241,97
09/2004	R\$ 1.185,31		R\$ 1.185,31	R\$ 5.470,67		R\$ 5.470,67
11/2004	R\$ 1.168,23	R\$ 0,00	R\$ 1.168,23	R\$ 5.391,84	R\$ 0,00	R\$ 5.391,84
TOTAL			R\$ 3.767,35			R\$17.387,73

Em seguida, o Parecer emitido informa que nos demais anos-calendário (2005, 2006 e 2007) a empresa não utilizou os valores retidos como dedução dos valores devidos a título de PIS e de Cofins até 12/2010, sendo, em consequência, passíveis de restituição. Ademais, conforme foi constatado, não há Declarações de

Compensação com utilização do crédito objeto de análise no presente processo. Por tais motivos, para os demais anos, os valores foram integralmente deferidos.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, em 26/05/2011, impugnação, aduzindo, em síntese, o seguinte.

Alega, inicialmente, que é equivocado o entendimento do Fisco de que a empresa somente faria jus a esse direito caso fosse comprovada a impossibilidade da dedução do montante retido no mês do valor da respectiva contribuição.

Diz que outro equívoco do Fisco refere-se ao fato de ter sido reconhecido apenas os valores constantes do Parecer do SAORT da DRF de Londrina. Aduz que a planilha ali anexada “não retrata os valores pedidos no autos do processo administrativo em referência, devendo ser reconhecido o direito da Manifestante em restituir todo o saldo devidamente comprovado”. Alega, a respeito, que:

Observem que este argumento foi elencado de forma restrita e fechada a interpretação de apenas um item da legislação, não sendo analisado a natureza jurídica e o aspecto formal da legislação em questão, que protege e normativa o direito a restituição dos contribuintes que efetivamente comprovarem a retenção, e tiverem saldos a restituir ou compensar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, na sequência, que há um direito incondicional de as empresas buscarem a restituição dos saldos remanescentes, conforme determinaria a Lei nº 11.727/2008.

Esta lei, diz a Manifestante, impõe que os valores retidos das referidas contribuições apuradas em períodos anteriores poderão ser restituídos ou compensados. Alega que esta tese está de acordo com o Decreto nº 6.662/2008, que regula a questão.

A Contribuinte impugna, na sequência, a intimação para a compensação de ofício de débitos então existentes. Afirma que todos os débitos informados na referida intimação foram parcelados, razão pela qual, teria o direito imediato à restituição integral dos valores já deferidos.

Reclama, então, o direito à correção monetária integral do seu pedido.

Solicita, além da incidência da Selic, que os valores deferidos e ainda não restituídos sejam corrigidos com juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Solicita que seja anexada decisão fundamentada da DRJ, bem como cópia de pareceres e etc, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Requer a retificação do Despacho Decisório, a fim de que seu pleito seja concedido na exata forma requerida no pedido de restituição. Pede, por fim, o acolhimento de todo o exposto e que se faça justiça.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-40.083, de 03 de abril de 2013, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, deferindo-se os montantes de R\$ 2.405,97 (PIS) e R\$ 11.104,48 (Cofins), para os meses de setembro e novembro de 2004, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

Os valores de Cofins retidos na fonte só podem ser restituídos ou compensados quando não for possível sua dedução dos valores a pagar da mesma contribuição devida no mês de apuração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

Os valores de PIS/Pasep retidos na fonte só podem ser restituídos ou compensados quando não for possível sua dedução dos valores a pagar da mesma contribuição devida no mês de apuração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem demonstra o direito creditório reconhecido e o litígio remanescente:

Há que se fazer, no entanto, uma ressalva em relação ao procedimento fiscal: o indeferimento do excesso de PIS (R\$ 3.767,35) e de Cofins (R\$ 17.387,73) retidos e apurados no ano de 2004. Não há fundamento no Despacho Decisório para tal indeferimento, afinal, como demonstrado, ele excede o valor devido, não podendo, portanto, ser deduzido.

Configurada a impossibilidade de dedução e comprovada a retenção, no meu entender, deve ser restituído.

No entanto, como o pedido foi protocolizado em 25/03/2009 já estava prescrito o direito de a contribuinte pleitear a restituição dos valores retidos anteriores à 25/03/2004, conforme determina o art. 168 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, o excesso de retenção sobre o valor da contribuição devida, demonstrado em fevereiro de 2004, não pode integrar o valor a ser reconhecido à contribuinte.

Dessa forma, entende-se que o Despacho Decisório deve ser reformado para conceder à contribuinte os excessos de retenção de PIS e de Cofins sobre o valor devido nos meses de setembro e novembro de 2004. Defere-se, pois, os montantes abaixo

Mês	PIS/Pasep	Cofins
set/04	52,43	241,97
set/04	1.185,31	5.470,67
nov/04	1.168,23	5.391,84
TOTAL	2.405,97	11.104,48

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, deferindo-se os montantes de R\$ 2.405,97 (PIS) e R\$ 11.104,48 (Cofins), para os meses de setembro e novembro de 2004.

A recorrente Integrada Cooperativa Agroindustrial interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de:

a) REFORMAR a r. decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, na parte em que manteve a prescrição, a fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição dos créditos retidos de PIS e COFINS, afastando, portanto, a prescrição do 1º Trimestre de 2004;

b) HOMOLOGAR INTEGRALMENTE o Pedido de Restituição no valor de R\$ 345.514,70 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quatorze reais e setenta centavos);

c) INCIDIR juros compensatórios de 1% e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC, sobre o crédito concedido em favor da Recorrente, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250 de 27.dez.1995 c/c o art. 66, § 3º da Lei n.º 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES DO 1º TRIMESTRE DE 2004 – DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, sustentando que não existe prescrição no caso em tela. Para corroborar sua alegação, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

A decisão recorrida manteve a glosa relativamente aos créditos apurados no 1º Trimestre de 2004 pelo fato de que a Recorrente protocolizou o Pedido de Ressarcimento apenas em 25/03/2009, caracterizando, assim, a prescrição para fatos geradores anteriores a 25/03/2004.

Entretanto, de acordo com os argumentos noticiados no escorço fático, a legislação que regulamentou a possibilidade restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobreveio apenas no final de 2008.

No mais, em se tratando de contribuição apurada trimestralmente, o cômputo prescricional deve considerar essa forma de apuração, tendo em vista que é neste momento em que são apresentadas as obrigações acessórias (DACON e DCTF) para fins de apuração e recolhimento dos tributos, quando devidos.

Com efeito, a Recorrente são apura trimestralmente as contribuições do PIS e da Cofins, motivo pelo qual os fatos geradores são considerados a cada “três meses” para fins de apuração, declaração e recolhimento das contribuições, inclusive é esse o momento que considera para constituição definitiva de eventual crédito tributário devido e não pago.

Quanto à prescrição pode-se citar como orientação a Solução de Consulta nº 21/2011, conforme transcrição abaixo:

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2011 D.O.U.: 22.08.2011
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMENTA: EXISTÊNCIA E
TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART.
3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART.3º DA LEI Nº 10.833,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº
10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de
dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do
Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Os fatos geradores dos direitos
creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº
10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês
da apuração.**

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração:

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral (Grifou-se)

[...]

Portanto, estando a Recorrente sujeita a apuração de seus tributos de forma trimestral, o prazo prescricional se aplica a partir do momento em que apura e demonstra o valor do crédito tributário através das obrigações acessórias.

Para confirmar a apuração trimestral da Recorrente, segue abaixo cópia da tela do PER/Dcomp apresentada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	RECIBO DE ENTREGA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
PER/DCOMP 6.1	
DADOS DO SOLICITANTE	
CNPJ: 00.993.264/0001-93 Nome Empresarial: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	
DADOS DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO	
Tipo de Documento: Original Data de Transmissão: 30/01/2015 Número de Controle: 09.35.91.04.01 Número do Documento: 36892.77036.300115.1.1.10-8040	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: PIS/Pasep Não-Cumul - Mercado Interno - Apurado até dez/2013 Oriundo de Ação Judicial: Não Valor do Pedido: 88.048,66	
FJ obrigada ou optante pela entrega da EPD - PIS/PASEP e Cofins no trimestre de apuração do crédito? SIM	
Fica o representante da pessoa jurídica identificado de que está sujeito às penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, caso as informações prestadas no pedido não correspondam à expressão da verdade	
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: JORGE HASHIMOTO CPF: 201.919.109-10 Telefone: (43) 32947000 Ramal: 7001 FAX: (43) 32947022 Correio Eletrônico: integrada@integrada.coop.br	
Esse pedido foi assinado com o certificado digital do NI 00.993.264/0001-93	
Versão: 6.10	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/01/2015 às 09:18:31 3689277036</p> </div>	
09.35.91.04.01	

E quanto à apuração das contribuições, para o Pedido de Ressarcimento a regra é Trimestral, nos termos preconizados pela Instrução Normativa n. 1.300/20124, motivo pelo, ainda que a competência seja mensal, a constituição do crédito somente se perfaz a cada trimestre, coincidindo, portanto, o ressarcimento.

Em arremate, sendo a apuração trimestral um único procedimento que determina o montante do crédito tributário devido para fins de recolhimento, somente após esse momento que se inicia o prazo prescricional, seja para o contribuinte requerer restituição ou ressarcimento, bem como para o Fisco exigir alguma

diferença o imposto recolhido (ou não), motivo pelo qual o prazo do protocolo de Pedido de Ressarcimento em 25/03/2009 atende o computo prescricional para os fatos geradores do 1º Trimestre de 2004.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão legal para restituição das contribuições retidas na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal foi introduzida com a edição da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Antes só era permitida a utilização de tais valores para dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, o que gerou para diversas empresas saldos de créditos retidos decorrentes de retenções que superavam o valor a pagar da contribuição no mês de apuração.

Eis o teor do dispositivo que prevê a possibilidade de restituição:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. (Grifamos)

Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, que assim dispôs acerca da matéria:

Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Grifamos)

Diante da legislação supratranscrita, verifica-se que não subsiste a alegação da recorrente de que a apuração das contribuições para o pedido de ressarcimento seguiria a regra trimestral, de modo que os referidos créditos só seriam apuráveis a cada trimestre, o que afastaria o reconhecimento da “prescrição”¹ no presente caso.

Com a devida vênia, a legislação é clara ao estabelecer que: (i) os valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no **mês** de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, (ii) a impossibilidade da dedução fica configurada quando o montante retido no **mês** exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo **mês**, e (iii) a restituição poderá ser requerida à RFB a partir do **mês** subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

Ademais, nos termos da Solução de Divergência Cosit nº 21, de 29 de julho de 2011 – mencionada pela própria recorrente -, o termo de início para contagem do prazo “prescricional” relativo aos direitos creditórios decorrentes da sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições ao PIS e da COFINS, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Isto porque, na sistemática não-cumulativa, a legislação prevê expressamente que, do valor apurado a título de base de cálculo das contribuições (saldo devedor), a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados nos termos da lei (saldo credor).

Trata-se do regime de compensação entre créditos e débitos, em que o contribuinte apura, mensalmente, o valor total da contribuição devida, deduz os créditos disponíveis no período e eventuais retenções e outras deduções permitidas, e recolhe apenas eventual tributo remanescente.

¹ O termo correto é decadência, por tratar da extinção do direito de pleitear a restituição.

Em breve síntese, caso o montante a ser deduzido (saldo credor) seja superior ao saldo devedor, quita-se integralmente o valor total da contribuição apurada com as deduções permitidas no período, podendo o contribuinte utilizar o crédito excedente nos períodos subsequentes ou pleitear a restituição de eventual retenção a maior. Por sua vez, sendo o saldo devedor superior às deduções apuradas, o montante remanescente deve ser recolhido pelo contribuinte.

Desta forma, só há de se falar na existência de eventual retenção a maior quando aperfeiçoado o regime de compensação entre créditos e débitos, que se considera realizado no último dia do mês de apuração.

Por outro lado, é imprescindível analisar que a legislação que disciplinou a possibilidade de restituição de valores retidos na fonte, que não puderem ser deduzidos no período de apuração mensal, também autorizou a restituição/compensação, a partir de 4 de janeiro de 2008, do saldo dos valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS apurados em períodos anteriores.

Assim, quanto ao saldo dos valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS apurados em períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 413/2008, o direito para pleitear a restituição só surgiu em 04 de janeiro de 2008, sendo este o único termo *a quo* possível a ser considerado para início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição dos referidos saldos.

Vejam que não há que se falar em aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, tampouco do início do prazo de restituição na data de retenção dos valores pleiteados, uma vez que, à época da retenção, não existia direito à restituição, assim como, a legislação não tratou da restituição do valor retido em si (na condição de indébito), mas apenas da restituição de eventuais saldos de valores retidos, que não puderam ser deduzidos nos correspondentes períodos de apuração.

Desta forma, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece que “[...] *todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”, o termo *a quo* do prazo decadencial para pleitear a restituição dos saldos dos valores retidos é 04 de janeiro de 2008 e o termo *ad quem* é 04 de janeiro de 2013, razão pela qual deve ser afastada a constatação de prescrição/decadência no caso em concreto.

Frise-se que não houve qualquer alegação de prescrição/decadência em sede de Despacho Decisório, tendo sido tal matéria suscitada apenas em sede de v. acórdão recorrido, o que corrobora a inocorrência de prescrição/decadência.

Assim, inexistindo controvérsia quanto à efetiva comprovação da retenção e da impossibilidade de dedução no período de apuração, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito creditório pleiteado relativo ao saldo de valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS apurado no período de fevereiro de 2004.

2 DO DIREITO DA RECORRENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Neste tópico, a recorrente sustenta que “[n]ão obstante o reconhecimento do direito ao ressarcimento, ainda que parcial, requer-se a confirmação da aplicação do índice próprio, com o fim de que seja reconhecido o direito à incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC, sobre o crédito concedido em favor da Recorrente, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995 c/c o art. 66, § 3º da Lei n.º 8.383/1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional”.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o Despacho Decisório reconheceu o direito ao ressarcimento do direito creditório pleiteado acrescido da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao da retenção, mencionando expressamente o artigo 3º do Decreto nº 6.662/08.

Por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que “[...] *por falta de previsão legal, não cabe a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês sobre o valor a ser restituído, como requerido pela Interessada, mas tão somente a incidência de juros Selic, como, aliás, determinado no Despacho Decisório*”.

Ocorre que a previsão de aplicação de juros de mora está disposta no próprio dispositivo mencionado no Despacho Decisório. Veja-se:

Art. 3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:

I - **o pagamento da restituição;** ou

II - a entrega da Declaração de Compensação. (**Grifamos**)

Diante disto, em observância ao disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.662/08, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de acrescer ao valor a ser restituído, além dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção – já reconhecido pelo Despacho Decisório e pelo v. acórdão recorrido -, a aplicação de juros de um por cento no mês em que houver o pagamento da restituição.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado relativo ao saldo de valores retidos na fonte a título das contribuições ao PIS e da COFINS apurado no período de fevereiro de

2004, bem como, acrescer ao valor a ser restituído a aplicação de juros de um por cento no mês em que houver o pagamento da restituição.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues